



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 45/04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

19ª SESSÃO DE: 30.01.2004

PROCESSO Nº 1/0991/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200214980

RECORRENTE: Empresa Redentora Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS - *Regime Especial de Fiscalização e Controle*.
Autuação **Procedente**. Fundamento: Lei nº 12.670, de 1996.
Decisão amparada no art. 873, I a V e art. 874, do Dec. nº
24.569/97 - RICMS. Penalidade prevista na Lei nº 12.670/96,
reproduzida no RICMS no art. 878, I, alínea "d" do Dec. nº
24.569/97. Recurso voluntário. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O processo *sub examen* é de constituição de crédito tributário em *auto de infração*, por agente do Fisco, em decorrência do fato de que o contribuinte deixou de recolher o ICMS, em virtude de apuração diária, quando da adoção de Regime Especial de Fiscalização e Controle, no montante de R\$ 1.790,93 e multa de R\$ 895,47.

Na peça essencial – auto de infração -, os dados inerentes a infração, com a indicação dos dispositivos legais e regulamentares, tidos por infringidos, pelo agente do Fisco, e a sugestão da penalidade em aplicação.

Dentre as provas dos autos, ressaltam, dentre outros documentos, o relativo à “Informação Complementar ao Auto de Infração”, a Portaria (1260/02) e o Quadro Demonstrativo (memória de cálculos).

Em sede de instância inicial operou o julgamento de procedência da ação fiscal, empós o exame da Impugnação, pelo representante legal do autuado.

Inconformado com o *decisium* singular, o recorrente manejou Recurso a esta Eg. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, onde prosperou em reiterar fundamentos dantes referidos, com pedido de improcedência da ação fiscal.

A manifestação pericial em laudo circunstanciado robustece a materialidade da infração, espancando as dúvidas por ventura existentes.

A Consultoria Tributária sugeriu fosse mantida a decisão “a quo”, sendo corroborada pelo digno representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

É este o breve relatório.

ARGB



VOTO DO RELATOR

Preliminarmente a recorrente clama seja objeto de exame a nulidade do p. processo aduzindo violação a Princípios inerentes à legalidade, moralidade, isonomia, sustentando ainda, tese relativa a desvio de poder e suposto impedimento ao livre desenvolvimento da atividade empresarial.

De plano, espanca-se a argumentação, pela subsunção dos fatos elencados no processo às normas que os disciplinam, culminando por não vislumbrar qualquer óbice ou vício insanável à decisão requestada.

Desse modo, afastamos o pleito de nulidade, para, em contrário ao pedido, entender que esteja, o ato administrativo ensejador do procedimento de fiscalização, revestido das formalidades que lhe são próprias, para, no mérito, enfrentando os argumentos em sede recursal expender entendimento de que:

- 1) Não pode prosperar reclamo em torno do descumprimento do Princípio da Não-Cumulatividade, notoriamente porque restou comprovado, mediante informação circunstanciada, da Célula de Perícia e Diligências Fiscais, quando da conversão do curso do processo no mister de verificar se os créditos decorrentes das entradas, durante o período fiscalizado, foram abatidos pelo fiscal atuante.
- 2) Também falece a míngua de sustentação legal a o reclamo dos créditos porventura existentes, os quais não fora comprovado existir, na peça recursal, corroborando ainda, na conclusão dos fatos, de que, embora suscitada a apresentar Termo de Acordo, a recorrente não o fez, embora optante da sistemática de redução

da base de cálculo, o que denota impossibilidade de aproveitamento dos créditos em alusão.

- 3) Em face das provas dos autos, o atraso de recolhimento se encontra plenamente caracterizado.

A situação que ora se examina decorre da aplicação do Regime Especial de Fiscalização e Controle, que se amolda na previsão inserida no Regulamento do ICMS, pelo que está plasmado no art. 873, I a V do Decreto n° 24.569 de 1997 – RICMS.

A rigor, a disposição regulamentar tem amparo na Lei n° 12.670, de 1996, embora tal instituto jurídico tributário esteja também disciplinado, no que concerne a sistemática operacional dos procedimentos a serem observados pelo agente do Fisco, na Instrução Normativa n° 063/95 (alterada pela IN n° 013/96).

Pode-se vislumbrar, na espécie, recepção de norma de proceder, em que o acompanhamento de todas as operações realizadas pelo contribuinte se faz pela apuração diária, considerando-se os créditos e débitos resultantes das aludidas operações, quando for o caso.

Desse modo, demonstra-se a viabilidade legal da sistemática, em contraponto às razões da recorrente.

A considerar razões de ordem objetiva leva a aplicação da sistemática, qual seja, a caracterização de prática reiterada de desrespeito à legislação (art. 873, cit).



No acompanhamento diário realizado, a lavratura do auto de infração somente ocorre após a verificação de que não fora efetuado o recolhimento diário, apurado.

O período de apuração, no presente processo, é relativo a **01 a 08/12/2002**, no qual ficou evidenciado o não recolhimento do imposto devido.

Quanto ao pleito da recorrente, pela aplicação de penalidade que importe em menor gravame, vê-se que não há, portanto, como viabilizar tal pedido, em razão de que o caso se amolda ao disposto no art. 878, I, "d" da norma regulamentar, que reproduziu texto literal da Lei e remete a aplicação da multa equivalente a 50% do tributo não recolhido.

Ao cabo de todo o exame das peças que constituem os autos, não pairam dúvidas, as quais se tem por inteiramente dissipadas, no cotejo das peças que se encartam nos autos, em que a recorrente deixou de recolher o ICMS apurado por ocasião do Regime Especial de Fiscalização e Controle.

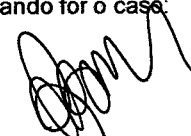
Pelo exposto, porquanto restou provado, nos autos, a infringência à legislação tributária, resultante de falta de recolhimento, de ICMS configurada na materialidade da infração gizada nos termos do art. 761 do então RICMS:

"Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por pessoa física ou jurídica, que resulte em inobservância de norma estabelecida em norma pertinente ao ICMS."

Ademais, estabelece o comando normativo retroassinalado:

"Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do imposto:



d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a cinquenta por cento do imposto devido."

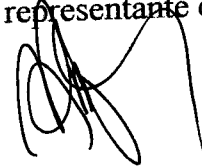
Demonstrativo do Crédito Tributário

ICMS	R\$ 1.790,93
MULTA.....	R\$ 895,47
TOTAL	R\$ 2.686,40

(os valores acima expressos são os da época da autuação, sem os acréscimos legais necessários)

VOTO,

Por tais considerações, hei de conhecer do recurso voluntário, mas nego-lhe o provimento para confirmar a decisão de procedência da autuação, acostado ao entendimento que firmou a Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.



É então o voto.

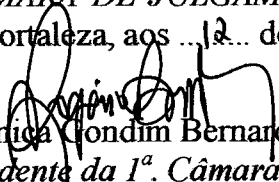
ARGB

DECISÃO

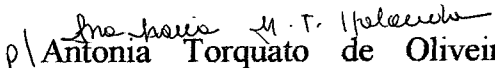
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a EMPRESA REDENTORA LTDA., e Recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar a preliminar de nulidade, suscitada pelo recorrente, no mérito, e por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **procedência**, exarada na instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

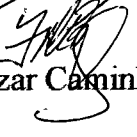
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ...12... de março de 2004.


P/Verônica Condin Bernardo
Presidente da 1ª. Câmara

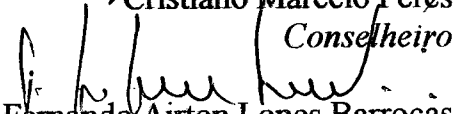
p/ 
Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator

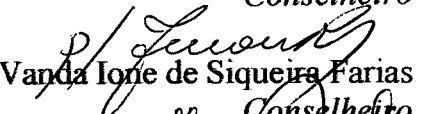
p/ 
Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro

p/ 
Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro

p/ 
Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro

p/ 
Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheiro

p/ 
Luiz Caryalho Filho
Conselheiro

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário